

Acórdão: 16.699/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115484-95
Impugnante: Arafrigo Tripas e Condimentos Ltda.
PTA/AI: 02.000209132-88
Inscr. Estadual: 035.291382.00-98
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque do ICMS devido na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000056 de 25/02/05, emitida pela empresa Autuada, sem o destaque do imposto devido na operação.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 96, inciso XVII e 2º do Anexo V, do Decreto 43.080/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/40.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de destaque do imposto na Nota Fiscal nº 000056 de fls. 05, emitida pela empresa Autuada, que acobertava o transporte de tripas salgadas de suínos.

Da Preliminar

Em preliminar, os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração, pelo não atendimento aos requisitos necessários à sua formalização e subsistência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que os dispositivos elencados na peça fiscal indicam infringência genérica e não específica.

Afirma que a penalidade cominada não guarda qualquer relação com a infringência capitulada.

Não merecem prosperar as alegações acima.

O Crédito Tributário em referência foi formalizado mediante Auto de Infração, do qual constam todos os requisitos exigidos nos artigos 57, 58 e 59 da CLTA/MG.

Os dispositivos lançados na peça acusatória, estão em perfeita consonância com a infração cometida. A acusação fiscal está claramente descrita no campo “relatório” do Auto de Infração e toda a tramitação do feito fiscal seguiu os preceitos da CLTA/MG.

Portanto, não há que se falar em nulidade no caso vertente, uma vez que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

No mérito, alega a Impugnante que encontrava-se enquadrada no Micro Gerais até 31/12/04, passando para o regime normal de débito e crédito. Alega ainda, que obteve o deferimento da AF em 05/04/05, com data retroativa a 01/01/05 e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte seria o artigo 40, do Anexo X, do Regulamento do ICMS.

Importante observar que, não obstante o cuidado tomado pela empresa Autuada no sentido de regularizar a sua situação, certo é que, nos termos da legislação tributária vigente, na forma como agiu, incorreu em erro e sujeitou-se à lavratura da presente peça fiscal.

Conforme enfatizado pela Fiscalização, em sua manifestação de fls. 40, a própria Autuada reconhece que deixou de acatar o prazo estipulado para requerer o desenquadramento no Simples Minas Apuração Presumida, sendo enquadrada de ofício no regime normal de débito e crédito.

Assim, a autoridade fiscal nada mais fez do que exigir o imposto no documento fiscal, como era devido no momento da autuação, ou seja, em 25/02/05. O fato da empresa Autuada ter conseguido o desenquadramento com data retroativa, não a exime de suas obrigações fiscais, na forma da legislação tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela empresa Autuada ao deixar de destacar o imposto no documento fiscal, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 02/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MG